



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO N.º 000446/2026/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 22 de Abril de 2026

A Sua Excelência, o Senhor
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que “cria cargos no âmbito da Lei Complementar Municipal nº 030/2015 e dá outras providências.”

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI 087.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
22/04/2026 14:53:16

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal

Protocolo N° 059/26
Em 22/04/26
Ass. *Opabrilly*





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Ao Gabinete do Prefeito

Protocolo do Processo nº. 001229/2026/PMDRP

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária, com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social requisitou a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente à criação de 01(um) cargo de Analista em Assistência Social(Técnico de Referência do SPSBD-GC) com remuneração de R\$ 2.953,39; 01(um) cargo de Analista em Assistência Social(Técnico de Referência do SCFV) com remuneração de R\$ 2.953,39; 04(quatro) cargos de Assistente Técnico Social(Educador Social do SPSBD-GC) com remuneração de R\$ 1.397,36; 02(dois) cargos de Assistente Técnico Social(Educador Social do SCFV) com remuneração de R\$ 1.397,36 e 02(dois) cargos de Assistente Técnico Social(Entrevistador Social do Cadastro Único) com remuneração de R\$ 1.397,36, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de 09(nove) parcelas no ano de 2026 e doze parcelas de salário nos exercícios subsequentes, relativo aos cargos objeto de criação do aludido Projeto de Lei, além de décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais além dos previstos no presente estudo.

Para o exercício de **2026**, estimamos que o projeto de Lei em questão, irá gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 208.274,20, proporcional a 09(nove) meses, sendo que para 2027 e 2028, será de R\$ 227.698,93. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CRIAÇÃO DE CARGO E ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO					
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE E CARGOS	CARGA HORÁRIA	NOVA REMUNERAÇÃO	DESPESA
Analista em Assistência Social	Técnico de Referência do SPSBD-GC	01	30	R\$ 2.953,39	R\$ 2.953,39
Analista em Assistência Social	Técnico de Referência do SCFV	01	30	R\$ 2.953,39	R\$ 2.953,39
Assistente Técnico Social	Educador Social do SPSBD-GC	04	40	R\$ 1.397,36	R\$ 5.589,44
Assistente Técnico Social	Educador Social do SCFV	02	40	R\$ 1.397,36	R\$ 2.794,72
Assistente Técnico Social	Entrevistador Social do Cadastro Único	02	40	R\$ 1.397,36	R\$ 2.794,72
TOTAL					R\$ 17.085,66
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA					R\$ 2.733,71
1/12 AVOS FÉRIAS					R\$ 1.423,81
1/3 FÉRIAS					R\$ 474,60
1/12 AVOS 13 SALÁRIO					R\$ 1.423,81
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO					R\$ 227,81
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS					R\$ 23.141,58
A - TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2026 (Proporcional a 09 meses)					R\$ 208.274,20
B - TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2027					R\$ 277.698,93
C - TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2028					R\$ 277.698,93

No ano de **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.287.790,60, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 27.400.394,91, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,85%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.826.866,88, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 29.412.426,26, gerou um índice de gasto com pessoal de 43,61% limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



peçoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2020**, o gasto total com peçoal, foi de R\$ 12.072.889,21, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 31.315.139,45, gerou um índice de gasto com peçoal de **38,55%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com peçoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2021**, o gasto total com peçoal, foi de R\$ 13.468.108,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 33.249.664,07 gerou um índice de gasto com peçoal de **40,51%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com peçoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2022**, o gasto total com peçoal, foi de R\$ 16.447.916,97 que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 41.250.810,92, gerou um índice de gasto com peçoal de **39,87%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com peçoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2023**, o gasto total com peçoal, foi de R\$ 19.142.789,57, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 48.409.205,30, gerou um índice de



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



gasto com pessoal de **39,54%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2024**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 20.230.826,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 50.241.669,55, gerou um índice de gasto com pessoal de **40,27%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2025**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 24.816.324,39, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 56.638.481,83, gerou um índice de gasto com pessoal de **43,82%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE a criação de 01(um) cargo de Analista em Assistência Social(Técnico de Referência do SPSBD-GC) com remuneração de R\$ 2.953,39; 01(um) cargo de Analista em Assistência Social(Técnico de Referência do SCFV) com remuneração de R\$ 2.953,39; 04(quatro) cargos de Assistente Técnico Social(Educador Social do SPSBD-GC) com remuneração de R\$ 1.397,36; 02(dois) cargos de Assistente Técnico Social(Educador Social do SCFV) com remuneração de R\$ 1.397,36 e 02(dois) cargos de Assistente Técnico Social(Entrevistador Social do Cadastro Único) com remuneração de R\$ 1.397,36, na estrutura administrativa da



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o exercício de **2026**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 60.036.790,74 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 28.234.807,40, com base em um crescimento de 7,00%, e na criação dos cargos do aludido Projeto de Lei, resultando em um percentual de **47,03%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de **2027**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 63.638.998,18 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 30.257.050,49, com base em um crescimento de 7,00% e na criação dos cargos do aludido Projeto de Lei, resultando em um percentual de **47,54%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de **2028**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 67.457.338,08 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



32.245.905,18, com base em um crescimento de 7,00% e na criação de cargos do aludido Projeto de Lei, resultando em um percentual de **47,80%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2018	27.400.394,91	12.287.790,60	44,85
2019	29.412.426,26	12.826.866,88	43,61
2020	31.315.139,45	12.072.889,21	38,55
2021	33.249.664,07	13.468.108,70	40,51
2022	41.250.810,92	16.447.916,97	39,87
2023	48.409.205,30	19.142.789,57	39,54
2024	50.241.669,55	20.230.826,70	40,27
2025	56.638.481,83	24.816.324,39	43,82
2026	60.036.790,74	28.234.807,40	47,03
2027	63.638.998,18	30.257.050,49	47,54
2028	67.457.338,08	32.245.905,18	47,80

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita estar evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2026 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal, elaborada para 2026 e exercícios subsequentes, comportar a criação dos cargos do aludido Projeto de Lei, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2026 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado e preverá nas suas respectivas leis orçamentárias, os montantes necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal para os dois exercícios subsequentes, podendo até mesmo, fazer uso da autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que os cargos criados através do aludido projeto de Lei, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dores do Rio Preto/ES para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

DORES DO RIO PRETO-ES, 17 de abril de 2026.

Cleidiane da Silva Pires
Contador



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA
ANEXO – II

Na qualidade de Contadora da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de criação de 01(um) cargo de Analista em Assistência Social(Técnico de Referência do SPSBD-GC) com remuneração de R\$ 2.953,39; 01(um) cargo de Analista em Assistência Social(Técnico de Referência do SCFV) com remuneração de R\$ 2.953,39; 04(quatro) cargos de Assistente Técnico Social(Educador Social do SPSBD-GC) com remuneração de R\$ 1.397,36; 02(dois) cargos de Assistente Técnico Social(Educador Social do SCFV) com remuneração de R\$ 1.397,36 e 02(dois) cargos de Assistente Técnico Social(Entrevistador Social do Cadastro Único) com remuneração de R\$ 1.397,36, não comprometerá a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício com base nos valores previstos e na autorização para abertura de créditos adicionais, bem como não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2026 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

DORES DO RIO PRETO-ES, 17 de abril de 2026.

Assinada por Cleidiane da Silva Pires em 17/04/2026
Cleidiane da Silva Pires
Contadora



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito da Lei Complementar Municipal nº 030/2015, com o objetivo de fortalecer e adequar a estrutura administrativa da política municipal de Assistência Social às normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, bem como garantir a adequada execução dos serviços socioassistenciais no Município de Dores do Rio Preto.

A presente proposta visa instituir cargos necessários à implementação e execução do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos – SPSBD-GC e ao fortalecimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, ambos integrantes da rede de proteção social básica do SUAS.

O Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos foi instituído pela Resolução da Comissão Intergestores Tripartite – CIT nº 30, de 6 de outubro de 2025, que estabelece a reorganização do atendimento anteriormente realizado pelo Programa Criança Feliz, passando este a integrar a estrutura permanente do SUAS na forma de serviço socioassistencial.

Trata-se de um serviço de caráter continuado, desenvolvido por meio de visitas domiciliares, voltado ao acompanhamento de gestantes e crianças na primeira infância, com o objetivo de fortalecer vínculos familiares, promover o desenvolvimento integral das crianças e apoiar as famílias no exercício da função protetiva.

Nesse contexto, a criação dos cargos de Técnico de Referência do SPSBD-GC e Educadores Sociais torna-se fundamental para garantir a execução qualificada do serviço, assegurando acompanhamento técnico especializado, planejamento das ações socioassistenciais, monitoramento das atividades domiciliares e articulação com a rede de proteção social e demais políticas públicas.

Da mesma forma, o projeto prevê a criação do cargo de Técnico de Referência do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, responsável pelo acompanhamento técnico das atividades coletivas desenvolvidas com crianças, adolescentes, idosos e demais usuários da política de assistência social, contribuindo para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e para a prevenção de situações de risco social.

Outro ponto relevante da presente proposição refere-se à criação do cargo de Entrevistador Social do Cadastro Único, profissional responsável pela realização das entrevistas e atualização cadastral das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Tal medida se faz necessária diante das recentes normativas federais, especialmente o Decreto Federal nº 12.417/2025, que estabelece a obrigatoriedade de realização de visitas domiciliares para inclusão e atualização de famílias unipessoais no Cadastro Único, exigindo maior capacidade operacional dos municípios para execução dessa atividade.

A instituição do cargo de entrevistador social garante maior estabilidade administrativa, continuidade na prestação do serviço, profissionalização da gestão do Cadastro Único e maior segurança no tratamento de dados sensíveis das famílias cadastradas, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Importante destacar que a atividade relacionada à gestão do Cadastro Único pode ser apoiada financeiramente por meio dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada Municipal – IGD-M, transferidos pelo Governo Federal com a finalidade de fortalecer a gestão municipal dessa política pública.

O projeto também promove adequações na estrutura da carreira da assistência social municipal, incluindo a organização das denominações dos cargos de educadores sociais e a do quadro de Gratificações de Serviços de Assistência Social – GSAS, destinado aos servidores que optarem pela ampliação da carga horária para 40 horas semanais, garantindo maior eficiência na execução das atividades e melhor organização da gestão da política pública.

Destaca-se ainda que as medidas propostas estão em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e pelas orientações dos órgãos de controle, que têm reforçado a necessidade de estruturação adequada das equipes responsáveis pela execução das políticas públicas voltadas à proteção social e ao desenvolvimento da primeira infância.

Dessa forma, a presente proposta busca fortalecer institucionalmente a política municipal de assistência social, ampliar a capacidade de atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social e assegurar a oferta qualificada dos serviços socioassistenciais no território.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e o compromisso do Município com a garantia de direitos e a promoção da proteção social, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Dores do Rio Preto/ES, 22 de abril de 2026.

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI 087.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
22/04/2026 14:47:14

Thiago Lopes Pessoti

Prefeito Municipal





PROJETO LEI MUNICIPAL Nº ___/2026

CRIA CARGOS NO ÂMBITO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 030/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Plano de Cargos da Lei Complementar Municipal nº 030/2015, os seguintes cargos de Analista em Assistência Social (nível superior):

I – Técnico de Referência do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos – SPSBD-GC

Profissional de nível superior, com formação em Psicologia ou Serviço Social, devidamente registrado em seu respectivo conselho profissional, tendo como principais atribuições:

- a) atuar na implementação, orientação técnica e acompanhamento do SPSBD-GC;
- b) realizar atividades de capacitação e educação permanente para os educadores sociais;
- c) apoiar o planejamento, organização e registro das informações do serviço;
- d) acompanhar e orientar as atividades dos educadores sociais, assegurando a qualidade técnica, ética e pedagógica das visitas;
- e) apoiar a elaboração, acompanhamento e atualização dos Planos de Desenvolvimento da Criança e da Família;
- f) promover reuniões periódicas de equipe para formação continuada e acompanhamento das atividades;
- g) participar do planejamento, organização e implantação do serviço no território;
- h) contribuir para a elaboração, implementação e avaliação dos fluxos de articulação com a rede socioassistencial e intersetorial;
- i) participar de reuniões, grupos de trabalho e discussões de casos relacionados ao território;
- j) promover integração permanente com a equipe do PAIF e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, garantindo complementaridade entre os serviços;
- k) planejar, organizar e realizar a acolhida das famílias no serviço;
- l) realizar busca ativa de famílias, crianças e gestantes;
- m) coordenar o planejamento das ações de proteção socioassistencial;





- n) planejar, juntamente com os educadores sociais, a periodicidade e organização das atividades domiciliares;
- o) orientar e apoiar os educadores sociais no desenvolvimento das ações no domicílio;
- p) articular o SPSBD-GC aos processos de mobilização para a cidadania no território;
- q) planejar e coordenar encontros coletivos com famílias e cuidadores;
- r) registrar e manter atualizadas as informações referentes às visitas e atendimentos;
- s) organizar agendas e rotinas de trabalho;
- t) realizar reuniões intrasetoriais e intersetoriais para estudo de casos;
- u) monitorar encaminhamentos realizados às redes socioassistenciais e demais políticas públicas;
- v) elaborar relatórios das ações desenvolvidas;
- w) monitorar e avaliar a execução e os resultados do serviço;
- x) desempenhar outras atividades inerentes ao serviço.

II – Técnico de Referência do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV

Profissional de nível superior, com formação em Psicologia ou Serviço Social, devidamente registrado em seu respectivo conselho profissional, tendo como principais atribuições:

- a) acompanhar a execução do SCFV;
- b) conhecer as situações de vulnerabilidade e risco das famílias referenciadas ao CRAS;
- c) acolher usuários e prestar informações sobre o serviço;
- d) realizar atendimentos e visitas domiciliares;
- e) desenvolver atividades coletivas e comunitárias no território;
- f) encaminhar usuários ao SCFV e acompanhar sua inserção;
- g) participar da definição de critérios de ingresso no serviço;
- h) assessorar as unidades executoras do SCFV;
- i) orientar tecnicamente os educadores sociais;
- j) acompanhar o desenvolvimento dos grupos;
- k) manter registro atualizado do planejamento do SCFV no CRAS;
- l) avaliar, juntamente com as famílias, os resultados do serviço;
- m) garantir atualização das informações no SISC;
- n) alimentar o Prontuário Eletrônico do SUAS;
- o) executar outras atividades inerentes ao serviço.





Art. 2º Fica criado o cargo de Entrevistador Social do Cadastro Único, integrante do grupo ocupacional Assistente Técnico Social (nível médio).

Profissional responsável pela realização de entrevistas e coleta de informações das famílias para inclusão e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com as seguintes atribuições:

- a) realizar entrevistas com as famílias para inclusão e atualização cadastral;
- b) inserir e atualizar informações no sistema do Cadastro Único;
- c) coletar e conferir documentos e informações das famílias;
- d) realizar visitas domiciliares para verificação de informações;
- e) orientar os usuários sobre o Cadastro Único e programas sociais vinculados;
- f) zelar pela proteção dos dados pessoais das famílias, observando a LGPD;
- g) executar outras atividades administrativas relacionadas ao Cadastro Único.

Art. 3º O cargo de Educador Social passa a vigorar com as seguintes denominações e atribuições:

I – Educador Social do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV Profissional responsável pela execução de atividades socioeducativas e de convivência, incluindo acompanhamento, orientação e desenvolvimento de atividades coletivas, culturais e comunitárias voltadas ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, com as seguintes atribuições:

- a) comunicar ao técnico de referência qualquer situação de vulnerabilidade ou risco identificada;
- b) acompanhar e registrar a assiduidade dos usuários mediante instrumentais próprios;
- c) acompanhar o ingresso, frequência e desempenho dos usuários nas atividades;
- d) acompanhar, orientar e monitorar usuários durante a execução das atividades;
- e) apoiar a organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais na unidade ou comunidade;
- f) contribuir para a criação de ambiente de convivência participativo e democrático;
- g) desenvolver atividades que previnam rompimentos de vínculos familiares e comunitários;
- h) promover ações socioeducativas de convivência e socialização para todas as faixas etárias, em especial para primeira infância, criança, adolescentes e idosos;
- i) organizar e facilitar oficinas e atividades coletivas;
- j) participar de reuniões de equipe para planejamento, avaliação e organização dos fluxos de trabalho;
- k) desempenhar outras atividades inerentes ao serviço, conforme a realidade local.





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



II – Educador Social do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos – SPSBD-GC

Profissional responsável pela realização das visitas domiciliares e execução das atividades do serviço, incluindo acompanhamento das famílias, registro das visitas, orientação às famílias e articulação com o técnico de referência com as seguintes atribuições:

- a) participar do planejamento do SPSBD-GC;
- b) realizar visitas domiciliares;
- c) preencher adequadamente os instrumentais de trabalho;
- d) participar da elaboração das ações de proteção socioassistencial das famílias;
- e) organizar a programação periódica das visitas e encontros coletivos;
- f) planejar visitas e atividades conforme as necessidades de cada família;
- g) orientar famílias sobre serviços e ações disponíveis no território;
- h) incentivar processos participativos das famílias;
- i) desenvolver atividades no domicílio e território;
- j) comunicar ao técnico de referência situações de vulnerabilidade identificadas;
- k) apoiar encaminhamentos das famílias a serviços, programas, projetos e benefícios;
- l) estimular a participação das famílias em atividades comunitárias e de mobilização social;
- m) registrar informações relativas às visitas nos instrumentais do serviço;
- n) participar de reuniões de estudo de caso;
- o) participar de reuniões de equipe para planejamento e avaliação;
- p) participar da capacitação inicial e da educação permanente;
- q) executar outras atividades inerentes ao serviço, conforme a realidade local.

Art. 4º O art. 59 da Lei Complementar Municipal nº 030/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O servidor efetivo em estágio probatório poderá ocupar cargo em comissão, sem prejuízo da avaliação do estágio probatório, podendo optar pela remuneração deste ou pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida da gratificação de função, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.”

Art. 5º O art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 030/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Fica criado o quadro de Gratificações de Serviços de Assistência Social – GSAS,





destinado aos ocupantes dos cargos de Analista em Assistência Social que optarem pela extensão da carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, na forma do Anexo IV desta Lei.”

Art. 6º O Anexo I – Quadro de Profissionais da Lei Complementar Municipal nº 030/2015 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Grupo Ocupacional	Cargo	Quantidade	Carreira	Carga Horária
Analista em Assistência Social	Técnico de Referência do SPSBD-GC	01	IV	30h
Analista em Assistência Social	Técnico de Referência do SCFV	01	IV	30h
Assistente Técnico Social	Educador Social do SPSBD-GC	04	III	40h
Assistente Técnico Social	Educador Social do SCFV	02	III	40h
Assistente Técnico Social	Entrevistador Social do Cadastro Único	02	III	40h

Art. 7º O Anexo II – Cargos da Assistência Social Hierarquizados por Carreira passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Carreira	Cargo	Classe
IV	Técnico de Referência do SPSBD-GC	A
IV	Técnico de Referência do SCFV	A
III	Entrevistador Social do Cadastro Único	A

Art. 8º O Anexo IV – Quadro de Funções Gratificadas passa a vigorar com a seguinte redação:

Categoria	Cargo	Gratificação
-----------	-------	--------------





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



GSAS I	Assistente de Proteção Social Especial	30%
GSAS II	Assistente de Proteção Social Básica	30%
GSAS III	Assistente de Gestão, Vigilância Socioassistencial, Fundo Municipal de Assistência Social e Programas Sociais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social	30%

Art. 9º Extinguem-se os cargos de economista doméstico e instrutor de atividade socioeducativa.

10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Rio Preto/ES, 22 de abril de 2025

Thiago Lopes Pessoti

Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei que cria cargos no âmbito da Lei Complementar Municipal nº 030/2015.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à criação de cargos efetivos no quadro de pessoal do Município, destinados a estruturar e fortalecer a política de Assistência Social.

A justificação da proposta fundamenta-se na necessidade de adequar a estrutura administrativa municipal às normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), especialmente para a execução do novo "Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos – SPSBD-GC" e para o fortalecimento do "Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV" e do Cadastro Único.

O projeto cria os cargos de "Técnico de Referência do SPSBD-GC", "Técnico de Referência do SCFV" e "Entrevistador Social do Cadastro Único", além de reorganizar as atribuições do cargo de "Educador Social" e extinguir cargos obsoletos.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei em tela, sob o ponto de vista material, mostra-se alinhado ao ordenamento jurídico. Contudo, para sua validade formal, requer a observância de requisitos fiscais indispensáveis.

a) Da Iniciativa e Competência Municipal

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização de seus serviços administrativos, incluindo a criação de cargos públicos para a execução de políticas públicas essenciais como a assistência social, insere-se nesta competência.

Ademais, a iniciativa para propor leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração é privativa do Chefe do Poder Executivo. No presente caso, o projeto foi corretamente deflagrado pelo Prefeito Municipal, não havendo, portanto, vício de iniciativa.





b) Do Mérito Administrativo

O mérito da proposta é evidente. A justificação que acompanha o projeto demonstra que a criação dos cargos não é um ato discricionário arbitrário, mas uma necessidade administrativa para adequar o Município a novas diretrizes federais do SUAS e do Marco Legal da Primeira Infância. A estruturação de uma equipe permanente para a execução de serviços socioassistenciais de caráter continuado é fundamental para a eficiência e a qualidade da política pública, em substituição a modelos precários de contratação.

c) Da Análise sob a Ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Este é o ponto central da análise jurídica. A criação de cargos públicos efetivos gera, para a Administração, uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme define o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Para que a criação de tal despesa seja considerada legal e constitucional, a LRF e a Constituição Federal exigem o cumprimento de requisitos rigorosos, destinados a garantir o equilíbrio das contas públicas. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem jurisprudência consolidada sobre o tema, aplicando a todos os entes da federação, incluindo os Municípios, a exigência contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Conforme decidido pelo STF, a proposta legislativa que cria ou aumenta despesa obrigatória deve, obrigatoriamente, ser instruída com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

A ausência desse estudo prévio constitui um vício formal insanável, que macula a lei desde sua origem e pode levar à sua declaração de inconstitucionalidade. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) também segue essa linha, condicionando a criação de cargos ao devido planejamento orçamentário

Embora a justificativa do projeto mencione fontes de custeio federais (IGD-M), isso não substitui a necessidade de apresentar o estudo de impacto detalhado, demonstrando a compatibilidade da nova despesa com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o que foi demonstrado nos autos, por meio do estudo de impacto financeiro em anexo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que:

1. O Projeto de Lei possui iniciativa correta e versa sobre matéria de competência municipal, sendo seu mérito administrativo justificado pela necessidade de adequação da política de assistência social.





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 45

001229/2026



2. Contudo, a criação dos cargos gera despesa obrigatória de caráter continuado, o que atrai a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. A validade do processo legislativo está condicionada à apresentação, junto ao Projeto de Lei, da devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 16 e 17 da LRF.

Opina-se, assim, pela constitucionalidade e legalidade material do Projeto de Lei, recomenda-se seu encaminhamento à Câmara Municipal devidamente instruído com os documentos comprobatórios do impacto orçamentário-financeiro.

Dores do Rio Preto/ES, 22 de abril de 2026.

Assinado por THAIS BARBARA GOMES 122.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
22/04/2026 13:24:57

Dra. Thaís Bárbara Gomes

Procuradora Geral do Município





PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei complementar número 012/2026 - "Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito da Lei Complementar Municipal nº 030/2015."

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria absoluta

ASSUNTO: Direito Administrativo – Agente Público – Altera lei Complementar 030 de 2015 - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei complementar número 012/2026 – que tem como escopo a criação de cargos no âmbito da Lei Complementar Municipal nº 030/2015.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional,



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato



PROFESIONALES DE LA SALUD

El presente documento tiene por objeto informar a los profesionales de la salud sobre el cumplimiento de las obligaciones establecidas en el artículo 10 de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995, en materia de la práctica profesional.

EL MINISTRO DE SALUD

En virtud de lo establecido en el artículo 10 de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995, se declara que los profesionales de la salud que no cumplieron con las obligaciones establecidas en dicha Ley, a partir del 1 de enero de 1995, se encuentran en situación de suspensión de su ejercicio profesional.

Los profesionales de la salud que deseen reanudar su ejercicio profesional, deberán cumplir con las obligaciones establecidas en el artículo 10 de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995, a partir del 1 de enero de 1995, y presentar el correspondiente informe de cumplimiento de dichas obligaciones, para ser sometido a la consideración de la Comisión de Evaluación de la Práctica Profesional, creada en virtud de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995.

Los profesionales de la salud que no cumplieron con las obligaciones establecidas en el artículo 10 de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995, a partir del 1 de enero de 1995, deberán cumplir con las obligaciones establecidas en el artículo 10 de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995, a partir del 1 de enero de 1995, y presentar el correspondiente informe de cumplimiento de dichas obligaciones, para ser sometido a la consideración de la Comisión de Evaluación de la Práctica Profesional, creada en virtud de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995.

Los profesionales de la salud que no cumplieron con las obligaciones establecidas en el artículo 10 de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995, a partir del 1 de enero de 1995, deberán cumplir con las obligaciones establecidas en el artículo 10 de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995, a partir del 1 de enero de 1995, y presentar el correspondiente informe de cumplimiento de dichas obligaciones, para ser sometido a la consideración de la Comisión de Evaluación de la Práctica Profesional, creada en virtud de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995.

Los profesionales de la salud que no cumplieron con las obligaciones establecidas en el artículo 10 de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995, a partir del 1 de enero de 1995, deberán cumplir con las obligaciones establecidas en el artículo 10 de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995, a partir del 1 de enero de 1995, y presentar el correspondiente informe de cumplimiento de dichas obligaciones, para ser sometido a la consideración de la Comisión de Evaluación de la Práctica Profesional, creada en virtud de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995.

Los profesionales de la salud que no cumplieron con las obligaciones establecidas en el artículo 10 de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995, a partir del 1 de enero de 1995, deberán cumplir con las obligaciones establecidas en el artículo 10 de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995, a partir del 1 de enero de 1995, y presentar el correspondiente informe de cumplimiento de dichas obligaciones, para ser sometido a la consideración de la Comisión de Evaluación de la Práctica Profesional, creada en virtud de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995.

Los profesionales de la salud que no cumplieron con las obligaciones establecidas en el artículo 10 de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995, a partir del 1 de enero de 1995, deberán cumplir con las obligaciones establecidas en el artículo 10 de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995, a partir del 1 de enero de 1995, y presentar el correspondiente informe de cumplimiento de dichas obligaciones, para ser sometido a la consideración de la Comisión de Evaluación de la Práctica Profesional, creada en virtud de la Ley No. 81 del 19 de febrero de 1995.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

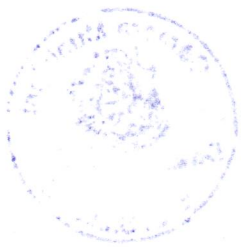
Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia.



PROSEDUR KERJA
KEMENTERIAN KESEHATAN REPUBLIK INDONESIA
TENTANG
[Illegible Title]

Menyatakan bahwa...
[Illegible text]

Menyatakan bahwa...
[Illegible text]

Menyatakan bahwa...
[Illegible text]

Menyatakan bahwa...
[Illegible text]

Menyatakan bahwa...
[Illegible text]

[Illegible text at the bottom of the page]



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 012/2026, intenta-se a criação de cargos no âmbito da Lei Complementar Municipal nº 030/2015, com sucedâneo nas razões de fato e de Direito apresentadas nesta justificativa, de acordo com o quanto passa-se a expor.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da *Autonomia – caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado



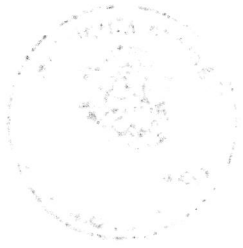


PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art.41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



[The following text is extremely faint and illegible due to low contrast and blurring. It appears to be a multi-paragraph document or letter.]

[Faint text at the bottom of the page, possibly a signature or footer, which is illegible.]



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;





PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

CAPÍTULO II **DO MUNICÍPIO** **Seção I** **Da Competência privativa do Município**

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

f) regime jurídico único de seus servidores;

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)



[Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]





PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

XIII – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei complementar nº 012/2026, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do



The following text is extremely faint and illegible. It appears to be a multi-paragraph document, possibly a letter or a report, but the content cannot be discerned due to the low contrast and blurriness of the scan. The text is organized into several distinct blocks, suggesting a structured format.





Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradpreto.es.gov.br



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, 27 de abril de 2026

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2026 DE AUTORIA DO PODER

EXECUTIVO

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2026, às 08:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 012/2026 que “Dispõe sobre a estimativa do impacto orçamentário financeiro em cumprimento ao estabelecido nos artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Projeto que dispõe sobre a criação de cargos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, “a” da Lei Orgânica do Município estabelece que: **“Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”** A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final





**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2026, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 012/2026 que “Dispõe sobre a estimativa do impacto orçamentário financeiro em cumprimento ao estabelecido nos artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Projeto que dispõe sobre a criação de cargos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, “a” da Lei Orgânica do Município estabelece que: **“Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”** A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local . Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS



1954

Dear Sir,
I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 12th inst. regarding the matter mentioned therein. I am sorry that I cannot give you a more definite answer at this time, but the matter is being handled as a matter of internal procedure.

I am sure that you will understand the need for a thorough review of the matter before a final decision can be reached. I will be sure to keep you advised of any developments as they occur.

I am sure that you will find the information I have provided to be helpful. I am sure that you will find the information I have provided to be helpful.

I am sure that you will find the information I have provided to be helpful. I am sure that you will find the information I have provided to be helpful.

I am sure that you will find the information I have provided to be helpful. I am sure that you will find the information I have provided to be helpful.

I am sure that you will find the information I have provided to be helpful. I am sure that you will find the information I have provided to be helpful.



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradpreto.es.gov.br



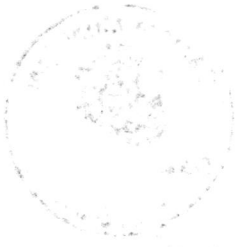
**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de
Gênero**





Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 002372/2026**

Data: **08/05/2026 13:09:41**

Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
***** contatos indisponíveis *****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
***** contatos indisponíveis *****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2026 QUE APROVOU POR UNANIMIDADE E SEM EMENDAS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2026. " CRIA CARGO NO AMBITO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 03/2015 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **c1e295d6-68b3-4f23-91e5-a11bccc15966**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**



Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is difficult to decipher due to its low contrast and ghosting.

Additional faint, illegible text, possibly bleed-through or very light printing, located in the lower middle section of the page.

Very faint, illegible text at the bottom of the page, possibly bleed-through or extremely light printing. The text is scattered and difficult to read.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



Ofício nº 0 68 /2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Complementar nº 018/2026

Dores do Rio Preto – ES, 07 de maio de 2026.

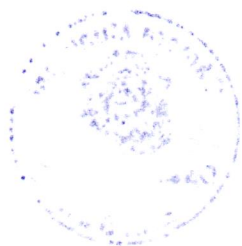
Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 018/2026, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 012/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Ministerio de Educación
Cuba



Oficina de Asesoría Técnica

Departamento de Asesoría Técnica

Asesoría Técnica

Asesoría Técnica

Asesoría Técnica

Asesoría Técnica

Asesoría Técnica

GUSTAVO YANERIS OLIVERA

ASISTENTE DE CÁMARA





AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
018/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2026

**cria cargos no âmbito da Lei Complementar Municipal
Nº 030/2015 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Plano de Cargos da Lei Complementar Municipal nº 030/2015, os seguintes cargos de Analista em Assistência Social (nível superior):

I - Técnico de Referência do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos - SPSBD-GC

Profissional de nível superior, com formação em Psicologia ou Serviço Social, devidamente registrado em seu respectivo conselho profissional, tendo como principais atribuições:

- a) atuar na implementação, orientação técnica e acompanhamento do SPSBD-GC;
- b) realizar atividades de capacitação e educação permanente para os educadores sociais;
- c) apoiar o planejamento, organização e registro das informações do serviço;
- d) acompanhar e orientar as atividades dos educadores sociais, assegurando a qualidade técnica, ética e pedagógica das visitas;
- e) apoiar a elaboração, acompanhamento e atualização dos Planos de Desenvolvimento da Criança e da Família;
- f) promover reuniões periódicas de equipe para formação continuada e acompanhamento das atividades;
- g) participar do planejamento, organização e implantação do serviço no território;
- h) contribuir para a elaboração, implementação e avaliação dos fluxos de articulação com a rede socioassistencial e intersetorial;



- i) participar de reuniões, grupos de trabalho e discussões de casos relacionados ao território;
- j) promover integração permanente com a equipe do PAIF e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, garantindo complementaridade entre os serviços;
- k) planejar, organizar e realizar a acolhida das famílias no serviço;
- l) realizar busca ativa de famílias, crianças e gestantes;
- m) coordenar o planejamento das ações de proteção socioassistencial;
- n) planejar, juntamente com os educadores sociais, a periodicidade e organização das atividades domiciliares;
- o) orientar e apoiar os educadores sociais no desenvolvimento das ações no domicílio;
- p) articular o SPSBD-GC aos processos de mobilização para a cidadania no território;
- q) planejar e coordenar encontros coletivos com famílias e cuidadores;
- r) registrar e manter atualizadas as informações referentes às visitas e atendimentos;
- s) organizar agendas e rotinas de trabalho;
- t) realizar reuniões intrasetoriais e intersetoriais para estudo de casos;
- u) monitorar encaminhamentos realizados às redes socioassistenciais e demais políticas públicas;
- v) elaborar relatórios das ações desenvolvidas;
- w) monitorar e avaliar a execução e os resultados do serviço;
- x) desempenhar outras atividades inerentes ao serviço.

II – Técnico de Referência do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV

Profissional de nível superior, com formação em Psicologia ou Serviço Social, devidamente registrado em seu respectivo conselho profissional, tendo como principais atribuições:

- a) acompanhar a execução do SCFV;
- b) conhecer as situações de vulnerabilidade e risco das famílias referenciadas ao CRAS;
- c) acolher usuários e prestar informações sobre o serviço;
- d) realizar atendimentos e visitas domiciliares;
- e) desenvolver atividades coletivas e comunitárias no território;
- f) encaminhar usuários ao SCFV e acompanhar sua inserção;
- g) participar da definição de critérios de ingresso no serviço;
- h) assessorar as unidades executoras do SCFV;





- i) orientar tecnicamente os educadores sociais;
- j) acompanhar o desenvolvimento dos grupos;
- k) manter registro atualizado do planejamento do SCFV no CRAS;
- l) avaliar, juntamente com as famílias, os resultados do serviço;
- m) garantir atualização das informações no SISC;
- n) alimentar o Prontuário Eletrônico do SÚAS;
- o) executar outras atividades inerentes ao serviço.

Art. 2º Fica criado o cargo de Entrevistador Social do Cadastro Único, integrante do grupo ocupacional Assistente Técnico Social (nível médio).

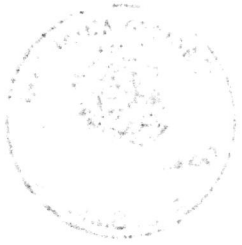
Profissional responsável pela realização de entrevistas e coleta de informações das famílias para inclusão e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com as seguintes atribuições:

- a) realizar entrevistas com as famílias para inclusão e atualização cadastral;
- b) inserir e atualizar informações no sistema do Cadastro Único;
- c) coletar e conferir documentos e informações das famílias;
- d) realizar visitas domiciliares para verificação de informações;
- e) orientar os usuários sobre o Cadastro Único e programas sociais vinculados;
- f) zelar pela proteção dos dados pessoais das famílias, observando a LGPD;
- g) executar outras atividades administrativas relacionadas ao Cadastro Único.

Art. 3º O cargo de Educador Social passa a vigorar com as seguintes denominações e atribuições:

I - Educador Social do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV Profissional responsável pela execução de atividades socioeducativas e de convivência, incluindo acompanhamento, orientação e desenvolvimento de atividades coletivas, culturais e comunitárias voltadas ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, com as seguintes atribuições:

- a) comunicar ao técnico de referência qualquer situação de vulnerabilidade ou risco identificada;
- b) acompanhar e registrar a assiduidade dos usuários mediante instrumentais próprios;
- c) acompanhar o ingresso, frequência e desempenho dos usuários nas atividades;
- d) acompanhar, orientar e monitorar usuários durante a execução das atividades;





- e) apoiar a organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais na unidade ou comunidade;
- f) contribuir para a criação de ambiente de convivência participativo e democrático;
- g) desenvolver atividades que previnam rompimentos de vínculos familiares e comunitários;
- h) promover ações socioeducativas de convivência e socialização para todas as faixas etárias, em especial para primeira infância, criança, adolescentes e idosos;
- i) organizar e facilitar oficinas e atividades coletivas;
- j) participar de reuniões de equipe para planejamento, avaliação e organização dos fluxos de trabalho;
- k) desempenhar outras atividades inerentes ao serviço, conforme a realidade local.

II - Educador Social do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos - SPSBD-GC

Profissional responsável pela realização das visitas domiciliares e execução das atividades do serviço, incluindo acompanhamento das famílias, registro das visitas, orientação às famílias e articulação com o técnico de referência com as seguintes atribuições:

- a) participar do planejamento do SPSBD-GC;
- b) realizar visitas domiciliares;
- c) preencher adequadamente os instrumentais de trabalho;
- d) participar da elaboração das ações de proteção socioassistencial das famílias;
- e) organizar a programação periódica das visitas e encontros coletivos;
- f) planejar visitas e atividades conforme as necessidades de cada família;
- g) orientar famílias sobre serviços e ações disponíveis no território;
- h) incentivar processos participativos das famílias;
- i) desenvolver atividades no domicílio e território;
- j) comunicar ao técnico de referência situações de vulnerabilidade identificadas;
- k) apoiar encaminhamentos das famílias a serviços, programas, projetos e benefícios;
- l) estimular a participação das famílias em atividades comunitárias e de mobilização social;
- m) registrar informações relativas às visitas nos instrumentais do serviço;
- n) participar de reuniões de estudo de caso;
- o) participar de reuniões de equipe para planejamento e avaliação;
- p) participar da capacitação inicial e da educação permanente;
- q) executar outras atividades inerentes ao serviço, conforme a realidade local.



The following information is provided for your reference:

1. The first section discusses the importance of maintaining accurate records.

2. The second section outlines the procedures for handling confidential information.

3. The third section details the requirements for data security and protection.

4. The fourth section describes the methods for ensuring data integrity and accuracy.

5. The fifth section explains the process for auditing and reviewing data systems.

6. The sixth section discusses the role of data in decision-making and analysis.

7. The seventh section covers the legal and ethical considerations of data handling.

8. The eighth section provides information on data storage and backup procedures.

9. The ninth section addresses the challenges of data management in a dynamic environment.

10. The tenth section offers recommendations for improving data management practices.



Art. 4º O art. 59 da Lei Complementar Municipal nº 030/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O servidor efetivo em estágio probatório poderá ocupar cargo em comissão, sem prejuízo da avaliação do estágio probatório, podendo optar pela remuneração deste ou pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida da gratificação de função, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.”

Art. 5º O art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 030/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Fica criado o quadro de Gratificações de Serviços de Assistência Social – GSAS, destinado aos ocupantes dos cargos de Analista em Assistência Social que optarem pela extensão da carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, na forma do Anexo IV desta Lei.”

Art. 6º O Anexo I – Quadro de Profissionais da Lei Complementar Municipal nº 030/2015 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Grupo Ocupacional	Cargo	Quantidade	Carreira	Carga Horária
Analista em Assistência Social	Técnico de Referência do SPSBD-GC	01	IV	30h
Analista em Assistência Social	Técnico de Referência do SCFV	01	IV	30h
Assistente Técnico Social	Educador Social do SPSBD-GC	04	III	40h
Assistente Técnico	Educador Social do SCFV	02	III	40h





Social				
Assistente Técnico Social	Entrevistador Social do Cadastro Único	02	III	40h

Art. 7º O Anexo II – Cargos da Assistência Social Hierarquizados por Carreira passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Carreira	Cargo	Classe
IV	Técnico de Referência do SPSBD-GC	A
IV	Técnico de Referência do SCFV	A
III	Entrevistador Social do Cadastro Único	A

Art. 8º O Anexo IV – Quadro de Funções Gratificadas passa a vigorar com a seguinte redação:

Categoria	Cargo	Gratificação
GSAS I	Assistente de Proteção Social Especial	30%
GSAS II	Assistente de Proteção Social Básica	30%
GSAS III	Assistente de Gestão, Vigilância Socioassistencial, Fundo Municipal de Assistência Social e Programas Sociais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social	30%

Art. 9º Extinguem-se os cargos de economista doméstico e instrutor de atividade socioeducativa.

10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, 07 de maio de 2026.





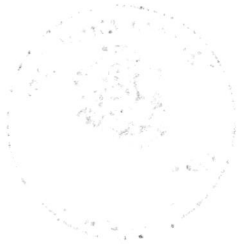
Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br



Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara

Marinaldo da Silva Faria
Vice-Presidente

Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos
1º Secretária



Faint, illegible text or markings in the upper middle section of the page.

Faint, illegible text or markings in the middle section of the page.

Faint, illegible text or markings in the lower middle section of the page.

